HABEAS CORPUS Nº 570.339 - SP (2020/0078967-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCOS LEANDRO EVARISTO
ADVOGADO	:	MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WANDERLEY VIANA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WANDERLEY VIANA SANTOS contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2055856-17.2020.8.26.0000.

No presente *mandamus*, o impetrante alega:

> *"A par de se demonstrar como se fará adiante a superação da Súmula nº.: 691 deste Supremo Tribunal, o impetrante ressalta que a tutela da urgência não deve ser restrita, nas Cortes Superiores, apenas ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.*
>
> *[...]*
>
> *Considerando que o CNJ recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*
>
> *Levando em consideração todas as Recomendações, e o risco eminente de contagio ao Paciente, e tendo em vista que trata-se de ilegal, visto que já cumpriu a pena imposta, entende a Defesa que no caso em tela, é razoável a imediata soltura independente de Boletim Informativo.*
>
> *Considerando que até a presente data, não se sabe quando será restabelecida a normalidade nos atos processuais, bem como, os trabalhos da Secretária de Administração Penitenciaria, a Defesa vem requerer a expedição do competente alvará clausulado, em favor do Peticionante.*
>
> *No caso em tela, o Peticionante faz jus imediata liberdade, tendo em vista a pandemia que assola o Mundo, e possivelmente qualquer enfermidade contraída neste momento, certamente será fatal devido sua idade avençada, maior de 60 (sessenta) anos, e ainda, levando-se em consideração a incerteza para retomar a normalidade do Judiciário."* (fls. 9/14)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7768467-D74E-49A0-8DE3-1E4083B857C9

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão do alvará de soltura ao paciente.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência no período de férias forenses, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.***
>
> *3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).*
>
> *4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula 691/STF.*
>
> *5. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC 556.937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2020)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7768467-D74E-49A0-8DE3-1E4083B857C9

Na hipótese não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea, tendo o relator asseverado:

> *"Verifico que, nos autos do Proc. nº 0003659-98.2003.8.26.0620, em tramitação perante a Vara Única da comarca de Taquarituba, foi o paciente condenado, em 06 de fevereiro transato, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, sendo a prisão preventiva revogada, porquanto facultado o apelo em liberdade (fls. 35/39).*
>
> *No entanto, em consulta ao Sistema SAJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o paciente foi também condenado nos autos do Proc. nº 0028649-29.2004.8.26.0068, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Barueri, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, além de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 16, da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 1º, § único, I, e artigo 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.*
>
> *Por v. acórdão de minha relatoria, datado de 16 de outubro de 2014, foi negado provimento ao apelo ministerial e, de ofício, quanto ao crime previsto na Lei nº 7.492/86, julgada extinta a punibilidade do paciente, com fulcro nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, substituindo a pena privativa de liberdade remanescente por duas restritivas de direitos.*
>
> *Ao que se infere, contudo, o paciente deixou de cumprir a restritiva imposta, sendo expedido em seu desfavor o respectivo mandado de prisão, em virtude de regressão ao regime semiaberto (fls. 40), o qual foi cumprido em 22 de agosto de 2018 (fls. 41/42).*
>
> *No dia 11 de março transato, foi determinada a transferência do paciente para unidade adequada ao cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 51).*
>
> *Desse modo, o exame dos autos levado a efeito em cognição sumária não autoriza concluir, ao menos no presente momento, pela existência de prova inequívoca do alegado constrangimento legal.*
>
> *Anoto, por fim, que não há notícia até a presente data, nos meios de comunicação, de casos confirmados de contaminação pelo COVID-19 no sistema prisional do Estado de São Paulo.*
>
> *Por conseguinte, indefiro a liminar."* (fls. 59/61)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7768467-D74E-49A0-8DE3-1E4083B857C9

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, impossível o conhecimento da questão por esta Corte.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C7768467-D74E-49A0-8DE3-1E4083B857C9